



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.311 - SC (2019/0339627-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GABRIEL FELIPE SPRONELLO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
GABRIEL FELIPE SPRONELLO - SC048798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CELANIRA RODRIGUES ROSSES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relacionada à substituição da custódia provisória da ré por prisão domiciliar não foi examinada no acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a análise do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os fundamentos invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, pois demonstram o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que a acusada integra associação criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas – tanto que armazenava cerca de 1 kg de crack e mais de R\$ 18.000,00 em sua residência –, além de responder a outra ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

4. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.311 - SC (2019/0339627-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GABRIEL FELIPE SPRONELLO E OUTRO

**ADVOGADOS : MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523
GABRIEL FELIPE SPRONELLO - SC048798**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CELANIRA RODRIGUES ROSSES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CELANIRA RODRIGUES ROSSES alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4025357-07.2019.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante da acusada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido em custódia preventiva. Afirma, ainda, que a paciente é "madrasta do menor [...], de apenas 9 anos de idade eis que nasceu em 07/03/2010, que dependia dos cuidados que a Ré Celanira então mãe afetiva dele prestava, como acompanhamento escolar, acompanhamento médico, tratamento afetivo e financeiro e enfim todos os cuidados que uma criança necessita" (fls. 4-5).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas menos severas, ou a sua substituição por prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 145-150) e prestadas as informações (fls. 154-160), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 164-170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.311 - SC (2019/0339627-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relacionada à substituição da custódia provisória da ré por prisão domiciliar não foi examinada no acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a análise do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os fundamentos invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, pois demonstram o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que a acusada integra associação criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas – tanto que armazenava cerca de 1 kg de crack e mais de R\$ 18.000,00 em sua residência –, além de responder a outra ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

4. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 13/8/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante da paciente e de outros dois autuados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 90-93, grifei):

[...]

Do exame das declarações e dos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 302, I, e 303, ambos do CPP, uma vez que Wallace, **Celarina** e Daniel **foram surpreendidos quando, em tese, tinham em depósito grande quantidade de crack, destinado supostamente ao comércio.** A alegada agressão sofrida por Daniel, ainda que comprovada (o que se cogita a mero título argumentativo), não tem o condão de macular o flagrante, porque as apreensões e a própria prisão teria ocorrido de forma totalmente independente do suposto excesso estatal. Ainda no mesmo cenário, **Wallace e Celarina possuíam irregularmente uma arma de fogo municada, o que caracteriza, em tese, outro crime de natureza permanente a justificar o flagrante.** Ronald, por sua vez, **teria sido abordado no momento em que transportava cerca de 200 g da mesma substância, imediatamente após sair da residência habitada por Wallace e Celarina.** [...] há nos autos prova da materialidade, que decorre do teor do boletim de ocorrência de pp. 3/11, auto de exibição e apreensão de pp. 12/13, laudo de constatação de p. 14 e documento reproduzido à p. 19. De igual modo, pairam sobre os autuados indícios suficientes de autoria, sobretudo em virtude das declarações colhidas pela autoridade policial e das próprias circunstâncias do flagrante. Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*. Quanto ao *periculum libertatis*, observa-se que **a imposição da prisão preventiva contra todos os agentes é estritamente necessária para a garantia da ordem pública. Tal conclusão decorre sobretudo da gravidade em concreto do fato apurado, permeado pela atuação de grupo organizado em esquema criminoso responsável por movimentar colossal quantidade de crack nesta região.** Nesse sentido, exsurgem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prévias referidas pelos fardados (de que o casal Wallace e Celarina estaria dedicando-se à exploração do tráfico de entorpecentes em larga escala), sem as quais, por certo, não teriam detonado a operação que redundou na lavratura do caderno indiciário em exame. As cenas observadas durante a campana, antes das prisões dos agentes – como o deslocamento de Celarina à residência de Daniel e vice-versa, e a ida de Ronald ao imóvel de Celarina e Wallace – bem demonstram a simbiose entre os agentes para o fim nefasto. É que, em seguida, Wallace teria sido flagrado transportando considerável quantidade de crack e dinheiro, e, nas residências de Daniel, Celarina e Wallace, teriam sido apreendidos materiais para lá de reveladores. A propósito, no imóvel do casal havia mais de 1 kg de crack, anotações sobre o tráfico de drogas, uma pistola muniada e R\$ 18.657,00 em dinheiro; e, na casa de Daniel, foram localizados mais de 2,5 kg da mesma substância, lâminas com resquícios das drogas e balança de precisão. Ora, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (mais de 3,7 kg de crack – droga de extremo poder destrutivo) e os demais materiais presentes no cenário flagrancial (folha com registros sobre a venda de drogas, arma de fogo muniada, balança de precisão, lâminas utilizadas para o preparo e R\$ 21.362 em espécie), aliados às *notitia criminis* que ensejaram a diligência e às movimentações observadas durante a campana, são circunstâncias que evidenciam a magnitude do narcotráfico descortinado, explorado há longa data, por grupo estruturado e armado. Registre-se, por oportuno, que, na análise da legitimidade da prisão preventiva, o mundo não pode ser colocado entre parênteses. [...] Aliás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mecânica delitiva, quando demonstrar intimidade do agente com o mundo do crime e perigo de reiteração, justifica a imposição da medida extrema para tutelar a ordem pública. [...] Enfim, considerando que a conjuntura aponta para o tráfico de drogas habitual e em larga escala, promovido por associação estruturada para tal finalidade, alternativa não resta senão impor a prisão preventiva a fim de interromper a trilha criminosa e, por conseguinte, garantir de forma efetiva a paz social. Acrescente-se que, conforme palavras dos policiais, Wallace (vulgo "Tonelada") e Ronald (vulgo "Tuco") são conhecidos integrantes da organização criminosa PGC. Aliás, Celanira responde a uma ação penal em que lhe é imputada a conduta de integrar associação criminosa armada, uma vez que ela teria, em tese, participado justamente de reunião do PGC (autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0007598-67.2017.8.24.0033). Wallace também responde a uma ação penal nesta Comarca, destinada a apurar os crimes de tráfico de drogas (crack) e de posse irregular de munição de uso permitido (autos n. 0011501-76.2018.8.24.0033), enquanto Ronald é reincidente (condenado definitivamente pela prática do crime de homicídio) e cumpre pena privativa de liberdade nos autos do PEC n. 0003302-79.2012.8.24.0064. Nesse contexto, **medidas cautelares diversas não se afiguram suficientes para evitar o iminente risco de reiteração e, dessa forma, proteger de forma efetiva a ordem pública.**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 28/1/2020, o Juízo singular determinou a realização de diligências – requisição de resposta a ofícios anteriormente expedidos – e a posterior intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

II. Conhecimento parcial do writ

De início, destaco que a matéria relacionada à substituição da custódia provisória da ré por prisão domiciliar **não foi examinada no acórdão combatido**, circunstância que inviabiliza a análise do tema nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância**.

Logo, **não conhecido o pedido**. Passo ao exame das demais teses defensivas.

III. Idoneidade do decreto de prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, **são idôneos os fundamentos** invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, pois demonstram o **risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que a acusada integra associação criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas – tanto que armazenava cerca de 1 kg de crack e mais de R\$ 18.000,00 em sua residência –, além de responder a outra ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** Precedentes do STJ.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.**

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da ré.

IV. Insuficiência e inadequação das cautelares diversas

Evidenciado o risco de reiteração na prática ilícita, concluo que a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do habeas corpus e denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0339627-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 545.311 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018729620198240048 18729620198240048 40253570720198240000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL FELIPE SPRONELLO E OUTRO
ADVOGADOS	: MARIA HELENA SPRONELLO - SC029523 GABRIEL FELIPE SPRONELLO - SC048798
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CELANIRA RODRIGUES ROSSES (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL MARTINS
CORRÉU	: RONALD DOS SANTOS
CORRÉU	: WALLACE BARBOZA MATOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.